



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2024

De PLENÁRIO, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2023, do Senador Jader Barbalho e outros, que *abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos municípios com seus Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos e com o Regime Geral de Previdência Social*.

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Plenário do Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 66, de 2023, do Senador Jader Barbalho e outros, que *abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos municípios com seus Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos e com o Regime Geral de Previdência Social*.

A PEC, em seu texto inicial, versa sobre três temas municipalistas: instituição de um limite sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) para o pagamento de precatórios; prorrogação da desvinculação de receitas até 2032; e parcelamento de dívidas previdenciárias com os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Ao ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) deste Senado Federal, a PEC foi aprovada na forma de um





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Substitutivo que foi por mim, como Relator, apresentado após duradouro diálogo com o Poder Executivo.

Trata-se da Emenda – CCJ nº 5, que aperfeiçoou o texto da PEC para: (i) escalonar os limites ao pagamento de precatórios de acordo com o estoque em mora; (ii) retirar a prorrogação da desvinculação de receitas, haja vista a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 2023, que trouxe consigo dispositivo de idêntico teor; (iii) atualizar os marcos temporais dos parcelamentos de dívidas previdenciárias e incluir em seu escopo o Programa de Regularidade Previdenciária (PRP) do Ministério da Previdência Social; e (iv) reaproximar os termos do parcelamento de débitos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do formato originalmente adotado pela EC nº 113, de 2021.

No Plenário, foi protocolada a Emenda nº 6 – PLEN, de autoria do Senador Alessandro Vieira e outros, que visa retomar o texto inicial da proposição e incluir em seus escopo outros temas correlatos ao equilíbrio fiscal dos Municípios. Por fim, foi aprovado requerimento de calendário especial para apreciação da PEC, cabendo, a mim, relatá-la perante este Plenário.

II – ANÁLISE

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 66, de 2023, já descrita anteriormente. Os requisitos de **admissibilidade** referentes à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da PEC já foram objeto de análise no relatório por mim apresentado perante a CCJ e, assim, passo a tratar da Emenda nº 6 – PLEN, cujo primeiro signatário é o Senador Alessandro Vieira.

Em relação à constitucionalidade, não se observa violação às balizas formais e materiais que regem o processo constitucional-reformador, estando o conteúdo da referida emenda em consonância com os §§ 1º e 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Ademais, a emenda dispõe do número de signatários necessário para sua regular apreciação e está de acordo com as previsões do Regimento





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Interno do Senado Federal (RISF) e da boa técnica legislativa. Ainda, é dotada dos atributos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, cumprindo, assim, os quesitos da juridicidade.

Avança-se, então, à análise do **mérito**. A Emenda nº 6 – PLEN traz consigo um amplo pacote de medidas fiscais municipalistas que exorbitam o escopo original da PEC, entre as quais estão a desoneração da folha de pagamento e a autorização para instituição de novos RPPS municipais. Além disso, há também dispositivos que alteram regimes e benefícios tributários em vigor – como o do PIS/Pasep e da isenção do imposto de renda dos aposentados por moléstias graves –, e outros que versam sobre programas administrativos de revisão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Esses temas, contudo, se incorporados neste momento à PEC, tonariam necessária a reabertura de um amplo debate perante este Senado Federal e atrasariam, ou mesmo impediriam, a aprovação por falta de mínimo consenso. Excetua-se desta constatação, porém, a aplicação das regras previdenciárias da União aos regimes próprios dos entes subnacionais em caso de inércia desses após 18 meses da promulgação desta Emenda Constitucional, porque, após amplo diálogo com o Poder Executivo e indicação por parte do Ministério da Fazenda, ficou claro que tal medida é essencial para o equilíbrio fiscal dos entes subnacionais e da União – uma vez que serão os cofres da União chamados a responder, preponderantemente, pelos eventuais desbalanços financeiro-orçamentários dos Estados e Municípios.

Assim sendo, optamos por preservar os três temas originalmente previstos na PEC e acrescentar, tão somente, dois outros temas correlatos: (i) a extensão das regras previdenciárias da União para os RPPS dos entes subnacionais que não alterarem suas próprias regras em até 18 meses após a promulgação desta Emenda Constitucional; e (ii) a desvinculação de fundos do Poder Executivo da União para financiamento de projetos relacionados ao enfrentamento, à mitigação e adaptação à mudança do clima.

Registra-se que essa desvinculação de fundos do Poder Executivo advém, também, de indicação do Ministério da Fazenda, de tal forma que o escopo da PEC está pautado na construção do mais amplo consenso entre este Congresso Nacional, o Poder Executivo e as entidades representativas dos





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Municípios, para conferir celeridade e segurança à aprovação de pautas tão caras à causa municipalista.

Ademais, após intenso e profícuo diálogo com os Senadores signatários da Emenda nº 6 – PLEN, em especial o Senador Alessandro Vieira, com as associações dos Municípios e com representantes do Poder Executivo, conseguimos incorporar diversas previsões dessa emenda ao texto do Substitutivo que foi aprovado na CCJ, para aperfeiçoar a PEC e alcançar um importante denominador que garanta imediato fôlego e vigor fiscal aos nossos Municípios.

Em relação ao **limite para pagamento de precatórios** pelos Municípios, nós incorporamos o limite de 1% que a Emenda nº 6 – PLEN propõe, desde que o estoque de precatórios em mora seja inferior a 2% da RCL, e acrescentamos um novo limite de 6%, se o estoque estiver entre 20% e 30% – o novo escalonamento dos limites, portanto, terá mais degraus, de 1%, 2%, 4% e 6%, e será mais bem adaptado às especificidades de cada Município. Trata-se de uma atualização que prestigia e confere maior segurança financeira e orçamentária aos Municípios que estão em dia com o pagamento de suas dívidas judiciais, além de garantir e criar maiores incentivos para a redução dos estoques de precatórios em mora.

Há também uma atualização na forma de quitação dos estoques de precatórios. Em vez do parcelamento originalmente previsto pela PEC, optamos por um incremento no limite destinado ao pagamento de precatórios em mora que garanta a quitação dos estoques existentes no quinquênio subsequente à sua apuração – dessa forma, afastamos potenciais questionamentos referentes à violação do princípio da ordem cronológica de pagamento presente no *caput* do art. 100 da Constituição Federal.

Em relação ao **parcelamento de dívidas previdenciárias** com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nós incorporamos ao texto do Substitutivo aprovado pela CCJ a limitação das parcelas a 1% da RCL dos Municípios. Trata-se de medida que já estava prevista para os parcelamentos instituídos a partir da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, e que é apontada, de forma acertada, como principal fator para adesão dos Municípios ao parcelamento.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Ainda, o prazo do parcelamento ordinário das dívidas – tanto com o RGPS quanto com os respectivos RPPS – também foi ampliado: de 240 (duzentos e quarenta) para 300 (trezentos) meses. Por outro lado, em atenção às razões apresentadas pelo Poder Executivo e pelo Ministério da Fazenda relativas à uniformização das taxas aplicáveis aos créditos e débitos da Fazenda Pública, mantivemos a taxa Selic como única balizadora da correção e dos juros aplicáveis aos parcelamentos. Há, assim, tão somente uma reformulação do fluxo financeiro das dívidas previdenciárias municipais, sem qualquer alteração sobre seu valor presente – que é obtido pelo desconto dos pagamentos futuros pelo custo de oportunidade da dívida pública federal.

Ademais, também em atenção às indicações do Ministério da Fazenda, atualizamos os marcos temporais dos parcelamentos e acrescentamos às regras do parcelamento de débitos com o RGPS uma menção expressa à responsabilização dos gestores municipais na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), para o caso em que haja inadimplência injustificada por parte dos Municípios. Trata-se, portanto, de medida que reforça a necessidade de cumprimento tempestivo e pontual dos parcelamentos previdenciários que a PEC autoriza.

Em relação à **desvinculação das receitas dos Municípios**, adotamos a redação proposta pela Emenda nº 6 – PLEN para o *caput* do art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Tal redação visa incluir, expressa e literalmente, as “contribuições” no escopo da desvinculação, de tal forma que não subsista qualquer imbróglio jurídico referente à desvinculação da contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (COSIP).

O percentual da desvinculação, em 2025, também foi majorado para conferir maior flexibilidade orçamentária aos Municípios no curto prazo: passou de 30% para 50%.

Outra medida incorporada ao texto foi a integral desvinculação dos valores recebidos a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), prevista pelo § 1º do art. 20 da Constituição Federal, exceto se tais valores estiverem destinados a despesas, órgãos ou fundos previdenciários.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Diversos Municípios apresentam represamento de tais recursos, sem a possibilidade de aplicá-los em áreas carentes de investimentos, e, por esse motivo, incorporamos à PEC sua desvinculação, inclusive dos saldos acumulados, até 31 de dezembro de 2032.

A referida desvinculação deverá observar as vedações atualmente impostas pela legislação infraconstitucional – mormente pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 – para utilização dos recursos da CFEM. Assim, será vedado o uso dos recursos para: pagamento de pessoal, exceto do magistério e relativo à capitalização de fundos de previdência; e, pagamento de dívidas, exceto com a União e suas entidades. Em relação à vedação ao pagamento de dívidas, incluímos uma exceção referente aos pagamentos precatórios, de tal forma que os Municípios possam utilizar tais recursos para quitar eventuais estoques existentes.

Além da desvinculação integral, caso haja dívidas com o RGPS ou de precatórios, até 40% do valor desvinculado da CFEM deverá ser destinado ao seu pagamento, observado eventual parcelamento e os limites instituídos pela PEC.

Haja vista o amplo universo de Municípios que recebem a CFEM – sobretudo após a inclusão dos ditos “Municípios limítrofes” entre seus beneficiários pela Lei nº 14.514, de 29 de dezembro de 2022 –, esses 40% reservados para pagamento de dívidas previdenciárias e precatórios conferem à União e aos credores uma importante garantia para uma solução definitiva e duradoura para os débitos municipais.

Ademais, a alteração no regime jurídico da CFEM confere segurança dupla à União, pois a PEC já prevê a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia ao parcelamento de débitos com o RGPS.

Assim, todos os aperfeiçoamentos no texto da PEC supracitados, que foram incorporadas a partir da Emenda nº 6 – PLEN, serão consolidados na forma de um novo Substitutivo, apresentado ao final deste Parecer.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Em atenção ao disposto no art. 113 do ADCT, reiteramos, inicialmente, as estimativas de impacto financeiro-orçamentário já apresentadas perante a CCJ. Assim, o impacto da PEC é de R\$ 1,54 bilhão em 2024; R\$ 1,73 bilhão em 2025; R\$ 1,86 bilhão em 2026; e R\$ 1,98 bilhão em 2027. Trata-se de estimativa realizada sob premissas conservadoras e mediante hipóteses necessárias à complementação dos dados faltantes de 1.561 Municípios no Siconfi.

Ademais, a extensão do prazo do parcelamento de 240 meses para 300 meses preserva a ordem de grandeza do impacto, pois trata-se de incremento de 25%. Em relação à limitação das parcelas a 1% RCL, há um aumento da atratividade do parcelamento e, portanto, do número de adesões de Municípios atualmente inadimplentes. Além desse aumento no total de Municípios adimplentes com seus débitos previdenciários, o limite de 1% da RCL também não ocasiona qualquer alteração do valor presente dos débitos, pois a correção e os juros aplicáveis continuarão determinados pela taxa Selic.

Esses fatores, conjugados aos 40% da CFEM que poderão ser destinados ao pagamento dos débitos previdenciários, levam à conclusão de um impacto positivo para o erário, em linha com as estimativas originais informadas em reunião pelo Poder Executivo.

Por fim, reiteramos o nosso mais amplo e irrestrito apoio à causa municipalista, reforçando que o Substitutivo que apresento é resultado de um frutífero diálogo e de uma profícua construção conduzida por este Senado Federal, pelo Poder Executivo e pelas entidades representativas dos Municípios, na busca por um consenso em que esses entes possam dispor das necessárias condições fiscais para seguir atendendo e amparando a população brasileira.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Emenda nº 6 – PLEN; e, no mérito, pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2023, acatando





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

parcialmente a Emenda nº 6 – PLEN, na forma do Substitutivo a seguir consignado, e pela **rejeição** da Emenda nº 5 – CCJ.

EMENDA Nº - PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus Regimes Próprios de Previdência Social e com o Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 40-A.** Aos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aplicam-se as mesmas regras do regime próprio de previdência social da União, exceto se preverem regras mais rigorosas quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo, quanto à aplicação das mesmas regras do regime próprio de previdência social da União, inclui as regras de:

I - idade e tempo de contribuição mínimos, cálculo de proventos e pensões, alíquotas de contribuições e acumulação de benefícios, além de outros aspectos que possam impactar o equilíbrio a que se refere o *caput* deste artigo; e





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

II - transição para os atuais servidores e as regras transitórias aplicáveis tanto para esses quanto para aqueles que venham a ingressar no serviço público do ente federativo.”

“Art. 100.

§ 23. Os pagamentos de precatórios pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observados os §§ 24 a 26, a:

I – 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 2% (dois por cento) desse valor;

II – 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, estiver entre 2% (dois por cento) e 10% (dez por cento) desse valor;

III – 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, estiver entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) desse valor;

IV – 6% (seis por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, estiver entre 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento) desse valor.

§ 24. Em 1º de janeiro de 2030 e a cada cinco anos a partir de então, verificando-se mora no pagamento de precatórios, os limites percentuais dispostos nos incisos do § 23 deverão ser acrescidos, de forma fixa para o quinquênio subsequente, em 1/5 (um quinto) da razão entre o estoque de precatórios em mora na data base, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, e a receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior.

§ 25. Os precatórios em mora utilizados para o cálculo do acréscimo percentual descrito no § 24 deixam de integrar o cômputo do estoque referido no § 23.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

§ 26. Os pagamentos de precatórios realizados nos termos dos §§ 11 e 21 não são considerados para aplicação do limite de que trata o § 23.

§ 27. Se os recursos destinados ao pagamento de precatórios, observado o limite do § 23, não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:

I – o limite de que trata o § 23 será suspenso;

II – o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor devido, das contas do Município inadimplente para fins de pagamento de precatórios;

III – o Prefeito do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; e

IV – o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias, enquanto perdurar a omissão.

§ 28. Os Municípios, mediante dotação orçamentária específica, poderão efetuar pagamentos de precatórios que superem o limite disposto no § 23.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 76-B.** São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2025; e

II – 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032.

§ 1º

§ 2º São integralmente desvinculadas de órgão, fundo ou despesa, exceto se previdenciários, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, inclusive os saldos arrecadados em exercícios anteriores e não utilizados, sendo vedada sua utilização para pagamento:





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

I – de pessoal, exceto do magistério e relativo à capitalização de fundos de previdência; e

II – de dívidas, exceto de precatórios e com a União e suas entidades.

§ 3º Se houver dívidas com o Regime Geral de Previdência Social e de precatórios, até 40% (quarenta por cento) do valor desvinculado a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser destinado ao seu pagamento, observado eventual parcelamento nos termos do art. 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o limite de que trata o § 23 do art. 100 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 101.

§ 6º Aplica-se ao regime de pagamento de precatórios descrito no *caput* deste artigo o disposto nos §§ 23 a 28 do art. 100 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até a data da promulgação desta Emenda Constitucional, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

§ 1º Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciadas para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento,





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 2º O Município que não comprovar o atendimento das condições cumulativas dispostas no *caput* deste artigo em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional terá seu parcelamento suspenso e não poderá renegociar a respectiva dívida até ulterior cumprimento das condições.

§ 3º O parcelamento será suspenso na hipótese de inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no *caput* deste artigo ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.” (NR)

“**Art. 116.** Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até a data da promulgação desta Emenda Constitucional, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de continuidade do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social de que trata este artigo, terem atendido, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional, as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de suspensão do parcelamento e proibição de renegociação de suas respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições.

.....
§ 6º O parcelamento será suspenso na hipótese de inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no *caput* deste artigo.

§ 7º Em caso de suspensão por inadimplência, o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias da União, inclusive de emendas parlamentares, enquanto perdurar a inadimplência.

§ 8º O chefe do Poder Executivo do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

§ 9º Não serão responsabilizados os Municípios e os respectivos chefes do Poder Executivo que demonstrarem que a inadimplência ocorreu por variações negativas inesperadas e significativas nas receitas ou por incremento nas despesas não decorrentes de decisões próprias do Município ou do respectivo chefe do Poder Executivo.

§ 10. As parcelas a que se refere o *caput* deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até 300 (trezentas) parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município, referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, o que resultar na menor prestação.

§ 11. Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitado na forma do *caput* deste artigo poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.” (NR)

“**Art. 117.** A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer em até 12 (doze) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

.....” (NR)

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover, em até 18 (dezoito) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional, alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social para prever, no mínimo, as mesmas regras do regime próprio de previdência social da União a que se refere o art. 40-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que não promoverem as alterações a que se refere o *caput* deste artigo em até 18 (dezoito) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional, passam a vigorar as mesmas regras do regime próprio de previdência social da União a que se refere o art. 40-A da Constituição Federal.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Art. 4º Durante os exercícios de 2025 a 2030, até 25% (vinte e cinco por cento) do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, poderão ser destinados ao financiamento reembolsável de projetos relacionados ao enfrentamento, à mitigação e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.

§ 1º A partir do exercício de 2031, os recursos destinados na forma do *caput* deste artigo serão gradativamente devolvidos aos respectivos fundos, considerando-se o saldo dos recursos não aplicados e o retorno dos financiamentos vigentes, de acordo com o cronograma de encerramento dos financiamentos concedidos ao amparo dos referidos recursos.

§ 2º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições necessárias para a operacionalização do disposto neste artigo.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

